

LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

GILSON LANGARO DIPP

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, o Brasil enfrenta hoje um desafio: virar referência mundial na guerra contra a lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro. Órgãos como o Banco Central, Polícia Federal, Receita, Ministério Público, Poder Judiciário e o recém-criado Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf) estão unidos em torno do modelo adotado no País, onde, hoje, todo correntista que assuma uma movimentação suspeita em sua conta bancária é detectado pelo Banco Central e passa a ser observado por todos aqueles órgãos que rastreiam e punem os culpados.

O ministro diz que a briga contra os "lavadores" é pesada, pois são quadrilhas milionárias, que pagam bons advogados. No rastro do crime estão os "laranjas", "contas-fantasma", evasão fiscal e de divisas, câmbio paralelo, pirataria, contravenção e "caixas-dois". Para Gilson Dipp "o que diferencia a corrupção no Brasil é a impunidade. Pelo menos até agora. Parece que as coisas estão mudando", acrescenta.

Para combater os crimes contra a lavagem de dinheiro foram criadas as varas federais especializadas e hoje já são cerca de 20 em todo o País, que obedecem a uma legislação específica criada em março de 1998. Atualmente, o ministro é membro do Gabinete de Gestão Integrada da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, ligado ao Ministério da Justiça, que faz a aproximação permanente dos órgãos fiscalizadores.

Reproduzimos alguns trechos da entrevista dada pelo ministro Gilson Dipp ao jornal cearense O Povo.

LAVAGEM DE DINHEIRO

“O Brasil passou a ser propício para lavagem de dinheiro em meados de 94, 95. Primeiro, porque não tinha uma lei tipificando o crime de lavagem de dinheiro. Segundo, que não tínhamos nenhuma experiência no combate à lavagem e na detecção desse crime, que é complexo, transnacional e praticado com tecnologia. Tínhamos uma barreira natural, que era a inflação. Assim como o mercado formal aqui não aplicava porque via o dinheiro desvalorizado no dia seguinte, também o lavador não tinha o interesse em aplicar no Brasil. Seja no mercado financeiro, na compra de imóveis, de gado, de jóias ou obras de arte. Mas o Brasil começou a ter uma abertura econômica mundial a partir do governo Collor. Facilitou importação, exportação etc., abriu o país. Houve a estabilidade dos preços com o Plano Real. Terceiro, uma alta taxa de juros que é praticada aqui no Brasil. Ou seja, a remuneração do capital é grande. Mais uma questão: o Brasil tem um sistema financeiro e bancário altamente desenvolvido. É quase um supermercado de serviços financeiros, oferecendo múltiplos serviços. Quanto mais formal e sofisticada a operação, mais dificuldade tem de se fiscalizar. O Brasil tem uma imensidão de fronteiras, via de regras desguarnecidas, que servem de instrumento para a circulação dessas organizações, que não precisam das fronteiras no sentido presencial, podem ir por computador para o trânsito dessas organizações criminosas. As fronteiras do Brasil, até o final do século XIX, eram a bandeira da soberania nacional. Hoje, já se sabe que servem simplesmente de instrumento para a circulação dessas organizações, mantendo a impunidade. Temos também uma economia informal que facilita isso. Dinheiro que não circula por bancos, circula em espécie por camelôs, pirataria, contravenção. Não há fiscalização, não tem Receita Federal, não tem Banco Central. Temos um sistema desenvolvido por câmbio paralelo. Nas nossas fronteiras, o dólar paralelo, as casas de câmbio, agências de turismo que operam com esses valores, praticamente configuram um sistema bancário paralelo. Tudo isso é propício. E mais: nós temos aqui uma cultura de corrupção, de crimes praticados contra a administração pública. E não é que a nossa corrupção seja diferente do

resto do mundo, o que diferencia a corrupção no Brasil é a impunidade, a certeza de que não havia punição. Pelo menos até agora, parece que as coisas estão mudando.

Nós temos também um sistema muito grande de sonegação fiscal, de Caixa 2, que facilita o envio de bens para o exterior, a evasão de divisas e, conseqüentemente, a lavagem de dinheiro. O Brasil usa muito a possibilidade de abrir empresas *off-shores* em paraísos fiscais, que são países que têm uma carga tributária muito baixa ou quase inexistente. São países que não têm outra atividade econômica que não seja o mercado financeiro, por isso são explorados pelos bancos estrangeiros. Um exemplo nosso aqui do lado é o Uruguai, que hoje é um paraíso fiscal. Não é um país cooperante, inclusive, com o Brasil. Mas por que esse dinheiro não fica lá e sempre volta? Porque ninguém quer deixar o dinheiro num paraíso fiscal, com uma remuneração quase zero. É preciso que ela retorne, onde lá poderá ser melhor remunerado, mas através de mecanismos de dissimulação que são complexos e que afastem cada vez mais esses valores da sua origem criminosa, passando por várias contas, vários países, e voltem ao país com a aparente Licitude para ser empregado em atividades lícitas, ilícitas e para realimentar o crime e o poder de corrupção”.

O BRASIL É O 20º DO RANKING

“Alguns especialistas dizem que o Brasil é o 20º país no mundo no ranking de ocupação em paraísos fiscais, e que isso equivaleria hoje a 200 bilhões de dólares de dinheiro verde-marelo. Tanto que o governo falava - não está falando mais porque a crise não deixou -, em promover uma ampla anistia para que esse dinheiro retorne ao país pagando tributos.

Evidentemente, que não poderia ser dinheiro decorrente de tráfico, de contrabando de armas e munições ou de tráfico de pessoas. Mas é muito difícil saber se esse dinheiro era ou não proveniente da

prática do crime grave. Certamente isso é uma política fiscal e governamental em busca do velho superávit primário, que é o que norteia todas as operações econômicas”.

RECUPERAÇÃO DO DINHEIRO

“O Brasil tem dois órgãos nisso. O órgão central de investigação, de inteligência financeira, criado pela lei é o Coaf (Conselho de Controle das Atividades Financeiras). Esse tem uma estrutura pequena e recebe dos bancos toda a movimentação financeira tida como atípica, fora dos padrões normais de um cliente ou movimentações suspeitas. Nesse caso ele tem a obrigação por lei de encaminhar, quando mereça, esses procedimentos ao Ministério Público e à Polícia. Nós temos criado no Ministério da Justiça a Divisão de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, que está voltada para a política de recuperar os bens que estão no exterior em decorrência do crime. Exemplo mais prosaico foi o caso do juiz Nicolau dos Santos Neto. O Brasil, para ter sucesso na recuperação de bens no exterior, precisa celebrar não só acordos internacionais, mas acordos bilaterais de cooperação internacional, facilitando a vinda desses bens independentemente da inscrição de cartas rogatórias, que é um instrumento de cooperação internacional já ultrapassado quando se trata de crimes complexos. Há muitos bens bloqueados no Exterior, ainda em número insuficiente, mas está dependendo da ampliação desses acordos bilaterais. E para concepção desses acordos estão sendo convidados juízes e o Ministério Público para participar das delegações. Eu mesmo fui ao Reino Unido e à Espanha. A cooperação internacional e a recuperação de ativos não é fácil. Nem todos os países são cooperantes. Quando se trata de cooperação internacional em relação a tráfico de entorpecentes e ao terrorismo, se obtém a resposta pronta. Quando se trata de lavagem de dinheiro, principalmente a proveniente dos crimes de corrupção da administração pública, essa cooperação já não é mais obtida. Um exemplo, na Suíça a sonegação fiscal não é crime, apenas uma infração administrativa. Toda e qualquer

documentação que for enviada da Suíça em decorrência desses acordos bilaterais não servem para instruir uma ação penal por sonegação fiscal. Então, não é muito fácil, nós não temos uma experiência de recuperação de ativos, de valores bloqueados, mas estamos utilizando muito desses mecanismos de cooperação para bloquear bens no exterior. Um exemplo claro é a operação Farol da Colina, em que Polícia, Ministério Público e juiz estão usando com os Estados Unidos, o acordo bilateral. Há uma conscientização hoje das autoridades brasileiras de que se combate o crime financeiro, lavagem, crime organizado, no bolso. Ou seja, é necessário que se enfrente o infrator não com o aumento da pena, mas retirando-lhe os bens. Afetando no bolso, a crise financeira da organização é o que irá fazer com que ela desapareça. Não adianta levar para a prisão porque o preso será substituído por outro na organização imediatamente”.

CÓDIGO PENAL NA MÃO

“Não temos nenhuma tradição no nosso sistema. Desde os bancos acadêmicos que até hoje os programas de Direito Penal, Processual são os mesmos de quando terminei a faculdade em 1968. Nenhum ensino, com raríssimas exceções, abrange crimes modernos. Crimes de organizações criminosas, crimes tecnológicos... Isso está sendo desmistificado agora com as varas federais especializadas, em trabalho com cooperação internacional, quebra de sigilo bancário, delação premiada. Nossa cultura foi feita para isso. Nós mesmos, não só juiz de primeiro grau, mas também os dos tribunais superiores, estamos acostumados a trabalhar com a nossa legislação, Código Penal, Código de Processo Penal, algumas leis extravagantes. Nenhum de nós tem a cultura, o conhecimento, a prática de verificar se tem um acordo internacional que pode ser aplicado. Essa convenção da ONU sobre o crime organizado, que conceitua o que seria organização criminosa, ela é internalizada na nossa legislação pelo decreto 5.015, de março de 2004, ratificado pelo Presidente da República. Pode ser que pela Emenda Constitucional seja aplicado como lei”.

DELAÇÃO PREMIADA

“O direito premial, que é a delação premiada, o réu colaborador, essa figura já existe em inúmeras leis. Está na lei dos crimes hediondos, nas leis que modificaram os crimes contra a ordem tributária, na lei do sistema econômico-financeiro, está na lei de lavagem de dinheiro, na lei do crime organizado, no artigo 159 do Código Penal, quando trata de extorsão mediante seqüestro. Enfim, está prevista em várias situações da lei, com maior ou menor abrangência. Não apenas aparentando diminuição da pena, como outras possibilidades, como no caso de lavagem de dinheiro, a substituição da pena de prisão para o restritivo de direitos, ou o próprio perdão judicial. Isso causa para nós - porque nossa formação vem do direito canônico, formação judaico-cristã - , certa perplexidade já que está se atenuando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. E mais, estamos tratando o crime como um negócio, uma transação, e não é da nossa cultura. O direito premial é legal, é aplicado nos Estados Unidos, na Alemanha, na Itália, sempre com o controle jurisdicional. Ele tem grande importância. Não serve, é inócuo, inoperante para a investigação do crime comum, mas é altamente positivo quando se trata de crime complexo”.

RISCO DA BANALIZAÇÃO

“O acordo é feito pelo réu, sua defesa, Ministério Público e juiz. Acordo formal, em autos apartados em segredo de justiça. O benefício só será concedido se o réu trazer informações concretas para desbaratamento da quadrilha, recuperação de bens para a apuração da autoria e materialidade. Mais do que isso: não pode, só a delação, servir como elemento para a condenação no processo penal. Aliás não serve nem para fundar a denúncia. Precisa que as informações sejam comprovadas com outros elementos decorrentes ou não dessa troca de informações. O compromisso é com a sociedade. E nada impede que o infrator que cometa um crime grave, que mereça depor sem condenação, possa ser também um bom informante. No âmbito da organização

criminosa não há regras, não há moral. A delação interessa à sociedade. Mas nós temos uma dificuldade, em co-réus colaboradores, porque não temos um sistema eficiente de proteção a vítimas, a testemunhas e a esses co-réus”.

VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS

Eu presidi uma comissão dentro do Conselho da Justiça Federal que estudou o porquê de os crimes de lavagem de dinheiro terem tão poucos inquéritos, poucas ações penais, poucos julgamentos. Reunimos todos os órgãos institucionais – Banco Central, Receita, Coaf, Ministério Público, Polícia Federal – e essa comissão foi o embrião da estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro hoje existente no Ministério da Justiça. Certamente foi o começo de tudo. Uma das conclusões que chegamos é que é necessário a especialização. Crimes complexos não se perseguem sem ter um mínimo de especialização. Como a lavagem, via de regra, é feita pelo sistema financeiro, criamos vara especializada. Especializou Ministério Público, juiz, polícia, tudo num núcleo, com apoio do Banco Central e da Receita Federal. Essa especialização é a garantia de uma eficácia tanto no processo como para o próprio réu. Primeira experiência no mundo, não foi gasto um centavo do orçamento da Justiça Federal. Especializamos varas que já existiam com juizes já existentes, e foi feito apenas um treinamento para os funcionários com a colaboração dos Tribunais Regionais Federais. A competência da justiça estadual em matéria penal é maior para o crime individual, crime comum. E há uma colocação errônea, que hoje está mudando, de que lavagem de dinheiro é crime de competência somente federal. E também de competência estadual quando o crime precedente for de competência estadual. Hoje tem maneiras mais prosaicas de lavar dinheiro, o sistema financeiro está muito blindado nas políticas de "conheça seu cliente", "conheça a origem de depósito do seu cliente", "conheça seu funcionário", mas há formas prosaicas de lavar dinheiro que precisa desenvolver. Bingos, circula muito dinheiro, são pagos muitos

prêmios. Os jogos de azar, algumas dessas organizações não governamentais do exterior, que não são fiscalizadas pelo Banco Central nem pela Receita, que estão aqui muitas vezes com a aparência de serem beneficentes. Temos essas entidades beneficentes e filantrópicas, que não são fiscalizadas nem são obrigadas a isso. Hospitais, creches, escolas, as igrejas de fachada que movimentam muito dinheiro. Enfim, crimes que num primeiro momento são de competência da Justiça estadual. É preciso conscientizar os Ministérios Públicos estaduais de que a lavagem de dinheiro é um problema também da Justiça estadual. O que as varas trazem para esses juizados estaduais e para outros juizados federais não especializados? Está se fazendo uma nova experiência, mostrando que o juiz criminal brasileiro começa a tratar processos cada vez mais complexos e que não pode ser um juiz neutro, não que tire sua autonomia ou independência, mas que também seja um co-partícipe na instrução processual e na investigação. Não pode ser mais aquele juiz que lava as mãos perante as provas que lhe caem no colo. Ele tem compromisso com a sociedade, não pode apenas ficar vinculado ao julgamento do caso concreto. Ele não pode, rim, perder a autonomia. O grande desafio do juiz criminal brasileiro, hoje, é ter a noção de equilíbrio entre os direitos e as garantias individuais constitucionalmente previstos, mas guardar correlação com o interesse social e a ordem pública.

A FIGURA DO DOLEIRO

“No mercado de câmbio paralelo, o doleiro hoje apresenta para a lavagem de dinheiro o que o traficante de drogas representa para o usuário. Essas pessoas que residem 10 exterior e precisam remeter dinheiro para cá, procuram empresas criadas para pagar menos imposto e não pagar a taxa bancária. Esse dinheiro é entregue a esses doleiros, que não fazem a remessa física e alguém, um corrupto, um caixa leis, que tem um sistema de compensação própria, valorizam esse dinheiro. O doleiro hoje talvez, seja o meio mais eficaz de lavagem de dinheiro. Hoje se sabe que há meios mais sofisticados. Não se usa mais o "laranja", a conta-

fantasma, os doleiros. Já se usa empresas formais, empresas de publicidade como está se vendo aí, empresas de informática, que têm contas reais e movimentação financeira grande. E aí é mais difícil de detectar uma operação suspeita. Os mecanismos se modificam. A criatividade das organizações criminosas é muito grande. Se você me perguntar hoje qual o meio mais eficaz de lavagem de dinheiro, eu diria que é aquele método que ainda não conhecemos”.

O QUE DIZ A LEI

Lei 9.613, de 3 de março de 1998 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – e dá outras providências.

Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorção mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos e multa.

Art. 1º – Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

Art. 2º – Incorre, ainda, na mesma pena, quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Características Próprias: – Crimes insuscetíveis de Ranga e liberdade provisória (art. 3º) – Possibilidades: Apreensão ou Seqüestro de bens, direitos ou valores em território nacional ou estrangeiro (art. 4º e 8º).